

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20182700100324

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 478/2020

RECORRENTE: EXPRESSO MAIA LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 328/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada sob acusação de ter deixado de escriturar, em 2016 e 2017, bilhetes de prestações de serviços tributados, conforme cotejamento entre dados da MFD dos ECF's e as informações de sua escrita fiscal. Essa consulta contraria o disposto na Legislação, cuja infração e penalidade estão abaixo capituladas.

A infração foi capitulada no art. 117; art. 2º, V; art. 262, § 1º; art. 406-A, § 3º, II a V e art. 53, VII, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98. A penalidade foi tipificada no artigo 77, IV, "a", item 1 da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 16,40%:	R\$ 18.946,03
Multa 90,00%:	R\$ 17.051,42
Juros:	R\$ 3.220,82

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 39.218,27 (trinta e nove mil duzentos e dezoito reais e vinte e sete centavos).

O Sujeito Passivo tomou ciência pessoalmente do auto de infração e apresentou defesa administrativa tempestiva (fls. 47/65). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2020.03.16.01.0011/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 90/93) julgou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial. O

sujeito passivo tomou ciência da Decisão através do DET – Domicílio Eletrônico Tributário (fl. 94) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 97/107). Não consta nos autos Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador (fls. 112/115).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter deixado de escriturar, em 2016 e 2017, bilhetes de prestações de serviços tributados, conforme cotejamento entre dados da MFD dos ECF's e as informações de sua escrita fiscal.

O juiz singular entendeu pela procedência da ação, rebatendo todos os argumentos defensivos do contribuinte e alegando que em momento algum o contribuinte se ateve em se defender da infração cometida, apenas alegou teses outras incapazes de ilidir tal infração, qual seja, a falta de escrituração e recolhimento a menor do imposto.

O sujeito passivo vem aos autos, em sede recursal, argumentando reiteradamente o alegado na peça defensiva, requerendo a nulidade do Auto de Infração, alegando novamente ausência de lei Complementar que determine a cobrança de ICMS para prestadoras de serviço de transporte e a inconstitucionalidade das normas pela Administração Pública.

Da análise dos autos, podemos exprimir que apesar do sujeito passivo alegar a inconstitucionalidade da autuação, por contrariar a CF/88 confrontando com os art. 4º, 11, 12 da Lei Complementar n. 87/96, baseado no precedente da ADI 1600-8/DF, esta alegação não merece prosperar, senão vejamos:

Não há que se falar em inconstitucionalidade da cobrança de ICMS, uma vez que a ADI 1600 trata apenas de transporte aéreo, ao passo que o transporte terrestre já fora decretada a constitucionalidade da cobrança relativa ao serviço de transporte terrestre de cargas e de passageiros.

Isto porque, não se pode estender ao transporte terrestre de passageiros a decisão da ADI 1.600-8/DF, quando a Corte declarou inconstitucional a cobrança do ICMS no transporte aéreo de passageiros. Ambos não possuem as mesmas

características; e a alegada violação à regra da isonomia seria insuficiente para que se possa estender às operações de transporte terrestre de passageiros os efeitos da decisão da Corte na ADI 1.600-8/DF.

Assim sendo, são áreas distintas, regidas por normas distintas; e os custos, os riscos, a intensidade da prestação, a abrangência, a rotatividade, a capilaridade e o grau de submissão à regulamentação estatal pertinentes ao transporte aéreo não são os mesmos aplicáveis às pessoas que exploram economicamente a malha viária.

Em relação ao mérito da questão para analisar se houve ou não a infração imputada, temos que o Relatório do autuante, de forma bem detalhada em Planilhas, demonstrou a não escrituração de bilhetes de passagens da prestação de serviços de transportes, não tendo o contribuinte rebatido tais comprovações para opor os fatos trazidos. Ou seja, o contribuinte se ateve em todo momento, à teses que não tiveram um mínimo de força para ilidir a autuação imputada, nem mesmo trouxe aos autos, provas de sua impossibilidade de fazê-lo.

Conclui-se, portanto, uma vez comprovado nos autos que o contribuinte não escriturou bilhetes de prestação de serviço de transporte intermunicipal e não recolheu o imposto a que estava submetido, infringiu o contribuinte a legislação tributária quando deixou de cumprir a obrigação principal e acessória a que estava atrelado quando omitiu informações necessárias na operação realizada, qual seja, escrituração de bilhetes de prestação de serviço de transporte não reconhecida na escrita fiscal, incorrendo assim na autuação e penalidade imposta pela lavratura do auto de infração.

Desta feita, correta está a autuação em comento e nada tem a ser modificado em relação ao entendimento do Julgador singular.

Assim sendo, o Auto de infração está assim constituído:

Tributo 16,40%:	R\$ 18.946,03
Multa 90,00%:	R\$ 17.051,42
Juros:	R\$ 3.220,82

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 39.218,27 (trinta e nove mil duzentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
Relator/Julgador – 2ªCâm/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20182700100324
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 478/2020
RECORRENTE : EXPRESSO MAIA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : N° 328/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 282/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR BILHETES DE PASSAGEM NA EFD SPED FISCAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - OCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de registrar, em sua escrita fiscal digital EFD, bilhetes de passagem, nos exercícios de 2016 e 2017, conforme demonstrado em planilhas, constante de mídia digital anexa aos autos e Relatório Fiscal (fls. 6/21). Alegações de defesa sobre inconstitucionalidade da cobrança do ICMS com base na ADI 1600-8/STF não merece resguardo, uma vez que se aplicam tão somente a transporte aéreo de passageiros, sendo constitucional a referida cobrança das empresas de transporte terrestre de passageiros. Infração não ilidida. Mantida a decisão de primeira instância de procedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o Auto de Infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 39.218,27

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 18 de agosto de 2022.

~~Anderson Aparecido Arhau~~
Presidente

~~Manoel Ribeiro de Matos Júnior~~
Julgador/Relator